



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071038-07.2014.815.2001.

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de João Pessoa.

Procurador : Ademar Azevedo Regis.

Apelado : Levy Araújo da Silva, representado por Miriam da Silva Araújo.

Advogada : Aryadne Thais da Silva Menezes (OAB/PB nº19.943).

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA À VIÚVA DO FALECIDO. DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. ERROR IN JUDICANDO DO MAGISTRADO DE BASE AO DECLARAR A ISENÇÃO EM FAVOR DA VIÚVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- A parte ora recorrida ao interpor Embargos à Execução pretendendo que se declarasse a isenção tributária em favor viúva do executado, promoveu uma nítida reconvenção em sede de execução fiscal, hipótese vedada pelo artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

- Dessa forma, verifica-se *error in judicando* na decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução para declarar a isenção do IPTU em favor da viúva do executado já falecido.

- O *error in judicando* provoca injustiça no ato judicial, referindo-se a um equívoco do juiz ao julgar, atinente ao direito material ou ao direito processual, tornando a decisão passível de reforma e não de anulação, como ocorre no *error in procedendo*, que consiste em erro do magistrado no que se refere à norma de procedimento.

- É de se ressaltar que é facultado à interessada ajuizar a competente ação ordinária para perquirir a isenção tributária almejada.

- Restou prejudicada a análise meritória do apelo da Fazenda Pública/

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso oficial, restando prejudicada à análise do recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** reconhecido de ofício e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos dos Embargos à Ação de Execução Fiscal movida pelo ora apelante em face de Levy Araújo da Silva, representado por Miriam da Silva Araújo, julgou os embargos parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“Destarte, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do CPC, para reconhecer a isenção tributária, via de consequência, desconstituir os créditos decorrentes da CDA’s de nº 2007/011077; 2003/016667; 2004/017963; 2006/011628; 2006/238158 e 2007/016255.

Honorários pro rata na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cum fulcro no art. 85, §3º do CPC. Ficando suspensa a cobrança para o Embargante pelo prazo de 05 anos, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50”.

Inconformada, a edilidade interpôs Apelação Cível (fls. 18/21), em cujas razões destacou que o Município de João Pessoa ajuizou, no ano de 2007, a Ação de Execução Fiscal nº 200.2007.764.086-6 em face de Levy Araújo da Silva.

Destacou que, no entanto, ao realizar a penhora no imóvel do executado fora informado pela Sra. Miriam da Silva Araújo que o executado Levy Araújo da Silva era falecido desde o ano de 1987, conforme certidão de óbito (fls. 07).

Aduziu que, neste contexto, cancelou a Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo, assim, o débito objeto da Execução Fiscal.

Alega que, em razão da referida execução fiscal, fora interposto os presentes Embargos, por meio da qual a Sra. Miriam da Silva Araújo requereu a declaração de isenção do IPTU com fundamento no art. 133 da Lei Complementar nº 02/91, o que fora acolhido pelo juízo de base.

Assevera que, no entanto, a decisão merece reforma, uma vez que a norma anteriormente mencionada teria sido revogada pela Lei Complementar nº 53/2008, que dispõe em seu artigo 187, III, acerca dos requisitos para a obtenção da

isenção tributária, os quais não teriam sido observados pela viúva do executado. Destaca, ainda, a inexistência de prévio requerimento administrativo.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença para julgar improcedente os Embargos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 23/27).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 40/43).

Diante da visualização de possível ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos autos (fls. 45).

O Município de João Pessoa apresentou petitório às fls. 49, ao passo em que a parte autora manifestou-se às fls. 51/52.

Realizado dever de consulta, as partes apresentaram manifestação às fls. 49 e fls. 51/52.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigne-se que a decisão de primeiro grau não determinou o reexame necessário da controvérsia, fazendo-se, por isso, necessário o seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 496, I, do novo Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra autarquia previdenciária, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e do apelo.

A hipótese vertente trata de sentença que acolheu parcialmente os Embargos à Execução propostos em decorrência da Ação Executiva Fiscal nº200.2007.764.086-6 proposta pelo Município de João Pessoa em face de Levy Araújo da Silva.

Nos autos da referida Ação de Execução Fiscal, ao cumprir mandado de penhora de bens do devedor, o oficial de justiça fora informado que o executado Levy Araújo da Silva era falecido desde o ano de 1987.

Neste trilhar, em 16/12/2014, a parte executada, representada pela viúva Miriam da Silva Araújo, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, requerendo a extinção do débito fiscal. Alegou, dentre outros aspectos, o seu direito à isenção da cobrança do IPTU.

Em seguida, nos autos da Ação de Execução, a edilidade requereu a extinção do feito, em virtude deste ter sido ajuizado em face de devedor já falecido, informando, inclusive, que já havia cancelado a CDA objeto da execução.

Neste contexto, em 02/06/2016, o magistrado de base proferiu sentença em ambos os feitos. No que tange à Execução Fiscal, esta fora extinta com base no cancelamento da CDA informada pela Fazenda Pública.

Por outro lado, nos autos dos presentes Embargos à Execução, o magistrado de base julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do CPC, para reconhecer a isenção tributária, via de consequência, desconstituir os créditos decorrentes da CDA’s de nº 2007/011077; 2003/016667; 2004/017963; 2006/011628; 2006/238158 e 2007/016255*”.

Pois bem.

Em que pese o posicionamento do magistrado de base, verifico que a parte ora recorrida - ao interpor Embargos à Execução pretendendo que se declarasse a isenção tributária em favor da viúva do executado - promoveu uma nítida reconvenção em sede de execução fiscal, hipótese vedada pelo artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”. (grifo nosso).

Neste trilhar de ideias, vislumbro a impossibilidade da viúva do executado pleitear, em sede de embargos à execução fiscal, uma isenção tributária em seu favor. Destarte, entendo que tal pretensão deve ser perquirida em sede de ação de ordinária própria.

A respeito do tema, vejamos julgados dos tribunais pátrios, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

PRECEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. 1. Mantida a sentença recorrida que julgou procedentes os embargos à execução de sentença em face da inexistência de título judicial exequível. 2. Colhe-se do acórdão que julgara os embargos à execução fiscal que este somente determinara que fosse realizado o recálculo dos valores referentes ao PIS, observando-se a regra da semestralidade. 3. Não há qualquer comando no sentido de gerar uma execução de pagar quantia, existindo apenas a determinação de que a Fazenda Pública realizasse novos cálculos. 4. Colhe-se que a parte embargada pretende promover uma verdadeira reconvenção em sede de execução fiscal, o que é expressamente vedado pelo [artigo 16, § 3º](#), da [Lei nº 6.830/80](#). 5. Condenação por litigância de má-fé mantida”. (TRF 4ª R.; AC 5006524-22.2018.4.04.9999; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz; Julg. 17/04/2018; DEJF 20/04/2018).

Dessa forma, vislumbro, *data vênia*, que o juiz de primeiro grau incorreu em equívoco ao acolher os embargos à execução para declarar a isenção do IPTU em favor da viúva do executado já falecido, o que evidencia *error in judicando* no *decisum* de fls. 14/16.

É sabido que o *error in judicando* provoca injustiça no ato judicial, referindo-se a um equívoco do juiz ao julgar, atinente ao direito material ou ao direito processual, tornando a decisão passível de reforma e não de anulação, como ocorre no *error in procedendo*, que consiste em erro do magistrado no que se refere à norma de procedimento.

Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. ACOLHIMENTO PLEITO DE PAGAMENTO DE REMEUNERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO. PROVA DA QUITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS NÃO ANALISADA- APELO PROVIDO. 1. O erro na interpretação da Lei ou da apreciação das provas configura erro in judicando não implica na nulidade da sentença, ensejando apenas a reforma do julgado pela instância ad quem. 2. [...] a ação de cobrança, julgada procedente, mesmo com a prova de quitação de alguns dos créditos, merece ser reformada para reconhecer o pagamento apenas das verbas ainda não devidas e não

daquelas já quitadas. [...]. (apelação / remessa necessária 44750/ 2015, des. Márcio vidal, primeira câmara de direito público e coletivo, julgado em 03/11/2015, publicado no dje 09/11/2015). 3. Recurso provido”. (TJMT; APL 85706/2017; Rel^a Des^a Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 07/05/2018; DJMT 18/05/2018; Pág. 63). (grifo nosso).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Ocorrendo eventual error in judicando, decorrente de suposta má interpretação dos fatos, das provas ou da Lei aplicável ao concreto, não há falar em nulidade da sentença, sendo ela passível apenas de reforma. Precedentes desta corte. Preliminar afastada. Ausência de comprovação da cessão. A eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor pressupõe sua celebração mediante instrumento público, ou particular que atenda às formalidades da Lei, nos termos do [artigo 288 do Código Civil](#). Hipótese em que não foi produzida prova da cessão. Ineficaz a cessão perante o devedor, não há falar em subsistência do débito sub judice, impondo-se a declaração de inexistência da dívida e o cancelamento do registro negativo. Sentença reformada, no ponto. Outros apontamentos. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registros preexistentes e presumidamente legítimos nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da Súmula nº 385 do STJ. Sucumbência redimensionada. Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 0066088-83.2018.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 26/04/2018; DJERS 08/05/2018). (grifo nosso).

Com essas considerações, entendo que a sentença deve ser reformada em sede de reexame necessário, afastando-se a declaração de isenção conferida à viúva do executado falecido.

É de se ressaltar que é facultado à interessada ajuizar a competente ação ordinária para perquirir a isenção tributária almejada, uma vez que, com a reforma da presente demanda, não houve o enfrentamento meritório da questão.

Alinhadas essas premissas, resta prejudicada a análise meritória do apelo interposto pelo Estado da Paraíba.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME**, reformando a sentença para rejeitar os embargos à execução, ante a impossibilidade de analisar o pleito de isenção formulado nos presentes autos. Outrossim, reputo prejudicado a análise meritório do **APELO** interposto pelo Estado da Paraíba.

Em virtude da modificação do julgado, os ônus sucumbenciais fixados pelo magistrado de base devem ser integralmente arcados pela parte autora, observando-se que deve ser aplicado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

